

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070613
RECORRENTE: MARCOS VINÍCIOS SANTOS DO AMOR DIVINO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000127751

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio
- Art. 209 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **C000127751** por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio, na data de 23/08/2022, em oposição ao Art. 209 do CTB.

É o relatório.

O Recorrente junta à documentação necessária e obrigatória à análise de suas argumentações, porém, as alegações apontadas na sua tese de defesa não devem prosperar, vez que no Auto de Infração de Trânsito aponta através de foto sensor que o veículo de propriedade do recorrente evadiu o pedágio sem o devido pagamento, conforme demonstra o Relatório do Auto de Infração acostado ao processo.

Cumprе salientar que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), do Ministério das Cidades publicou a Portaria nº 179/2015, que estabelece os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração **“evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”**, prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Verifica-se, ainda, que a Portaria nº 179/2015 do DENATRAN em seu art. 1º, parágrafo 1º, estabelece que a fiscalização prevista no art. 209 do CTB é aplicável para a cobrança manual e para a cobrança automática de pedágio.

Outrossim, o sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado deve observar o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 165/04 e, naquilo que couber, o disposto na Lei Complementar nº 121/06.

Para executar a fiscalização prevista na Portaria 179/2015, o projeto para cada local deverá ser aprovado pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via, contendo os seguintes elementos:

- I – seção da via fiscalizada contendo as faixas de trânsito;
- II – sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;
- III – dispositivo registrador de imagem;
- IV – sentido de deslocamento do veículo em relação à via;
- V – sinalização existente no local.

Cumprе ressaltar, que não é obrigatória a presença da Autoridade de Trânsito ou do Agente da Autoridade de Trânsito no local da infração, quando utilizado sistema não metrológico de fiscalização que atenda aos termos desta Portaria.

O Recorrente não acosta aos autos o consumo referente ao dia e horário da infração.

Portanto, observa-se que a infração está em perfeita sintonia com a descrição constante no relatório de Auto de Infração de Trânsito e que o agente autuador ainda acrescentou a fotografia da placa do veículo como elemento de prova, deixando claro o fato evidenciado.

Da análise das razões apresentadas pelo Recorrente, quanto ao alegado, verifica-se que em nada auxilia o cancelamento da multa imposta, contrariando a Resolução CONTRAN nº. 179/2015 c/c art. 209 do CTB.

O AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

02/09/2022, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000127751** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000127751**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000127751**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI